



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....
Proc.nº 3238/19
.....

PARECER N. : 0003/2020-GPETV

PROCESSO N° : 3238/2019 
INTERESSADA : ARLETE MARIA DA SILVA SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria**, concedida à servidora pública efetiva, ocupante do cargo de **Auditor de Controle Externo, nível II, referência C.**

O processo administrativo deu entrada no **IPERON**, Unidade Gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia (RPPS), órgão responsável pela gestão dos recursos previdenciários, no âmbito estadual, para cumprimento do disposto no art. 56, da LC nº 432/08.

No IPERON foi executada à análise do ato concessório pela Procuradoria Jurídica da Autarquia Previdenciária, que reconheceram o direito da interessada à aposentadoria.

Assim foi elaborado o ato concessório de aposentadoria nº 133 de 13/02/2019, publicado no DOE nº 33, de 19.2.2019 (fls. 2/4), nos moldes determinados no art. 56, da LC nº 432/08, fundamentado no art. 3º da EC 47/05, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....
Proc.nº 3238/19
.....

como pela Lei Complementar nº 432/08, posteriormente encaminhado a Corte de Contas.

No Tribunal, a Unidade instrutiva realizou análise documental, elaborou simulação de cálculo de aposentadoria (ID 847938) e emitiu relatório técnico (ID 847948), concluindo que a interessada faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, com arrimo no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05, bem como pela Lei Complementar nº 432/08, sugerindo que o ato seja considerado apto a registro.

É o necessário relato.

Perquirindo cautelosamente os autos, o **Ministério Público de Contas** entende que convém acompanhar *in totum* a conclusão da Unidade Técnica, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos exigidos no **art. 3º, I, II e III, da EC 47/05**.

Observa-se que foram preenchidos os seguintes requisitos: admissão no serviço público antes de 16.12.1998; foram comprovados: o tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões, exigidas pela IN nº 50/TCER-2017.

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima**, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que a servidora, **em 8.11.2018**, possuía **52 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 3238/19
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

mínimo de contribuição comprovados (33 anos), conforme documento ID 847938, fl. 107.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, postergando esse procedimento para ulterior inspeção em folha de pagamento a ser procedida pela Corte de Contas.

Neste contexto, o Ministério Público de Contas **em consonância com a conclusão técnica, opina** que o presente ato concessório seja considerado legal, **deferindo-se o registro**, nos mesmos termos em que foi embasado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 27 de Janeiro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR